

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis no 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências.	Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.”
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011</b>	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 4º</b> É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.	“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei no 12.340, de 1o de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.  .....” (NR)	“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.  .....”



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
<b>Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 (Conversão da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012)</b>	<b>Art. 2º</b> A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 2º</b> A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>O art. 12 da MPV nº 581/2012 foi aprovado como art. 6º da Lei nº 12.793/2013.</b> <b>Art. 6º.</b> Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional. .....	“Art. 12. .... .....	“Art. 12. .... .....
§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura. .....	§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.” (NR)	§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.”
	<b>Art. 3º</b> Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de	<b>Art. 3º</b> Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.
	§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:	§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:
	I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;	I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
	II - ser compatível com seu custo de captação; ou	II - ser compatível com seu custo de captação; ou
	III - ter remuneração variável.	III - ter remuneração variável.
<b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>	<b>Art. 4º</b> A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 4º</b> A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 63.</b> É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.	“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.	“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.
§ 1º São recursos do FNAC: .....	§ 1º .....	§ 1º .....
IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e	IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;	IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;
	V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata	V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	o art. 63-A; e	trata o art. 63-A; e
V - outros que lhe forem atribuídos.	VI - outros que lhe forem atribuídos.	VI - outros que lhe forem atribuídos.
..... § 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências.	.....	.....
	§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. .....” (NR)	§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. .....”
	<b>Art. 5º</b> A Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	<b>Art. 5º</b> A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
	“Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pelo Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.	“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.
	§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.	§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	§ 2º Para os fins previstos no § 1o, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.	utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.
	§ 3º Os recursos de que trata o caput poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A. na forma definida em regulamento.	
	§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3o serão aplicados na forma definida em regulamento.	
	§ 5º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo.” (NR)	§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.”
Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.		
<b>Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972</b>		<b>Art. 6º</b> A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
Art 6º Os recursos da INFRAERO serão constituídos de: .....		
		“Art. 6º-A. A contratação de bens e serviços pela INFRAERO e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobrás no art. 67, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”
Art 7º O pessoal dos Quadros da Empresa será admitido por concurso ou prova de habilitação em regime empregatício subordinado à legislação		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
trabalhista e às normas consignadas no Regulamento do Pessoal da Empresa. .....		
<b>Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992</b>	<b>Art. 6º</b> A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 7º</b> A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinadas especificamente da seguinte forma: .....	“Art. 1º ..... .....	“Art. 1º ..... .....
II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação <b>nos Estados</b> , em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, <b>bem como na consecução de seus planos aeroviários</b> . .....	II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual. .....	II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual. .....
§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos <b>a ser proposto e instituído de acordo com os planos aeroviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República</b> .	§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos <b>– PROFAA</b> .	§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.
§ 3º <b>Serão</b> contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeroportos <b>estaduais constantes dos Planos Aeroviários e</b> que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.	§ 3º <b>Poderão ser</b> contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos <b>públicos de interesse regional ou estadual</b> que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.	§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
.....	.....” (NR)	.....”
	<b>Art. 7º</b> Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.	<b>Art. 8º</b> Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.
	§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o caput poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença paga em moeda corrente pelo BNDES à União.	§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o caput poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.
	§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.	§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.
	§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o caput.	§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o caput.
	§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o caput.	§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o caput.
<b>Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009</b>	<b>Art. 8º</b> A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 9º</b> A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:	“Art. 1º ..... .....”	“Art. 1º ..... .....”



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
<p>§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento <b>que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras</b>, desde que tais operações: <b>(VETADO) (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013 – Conversão da MPV nº 594/2012)</b></p>	<p>§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento <b>contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES</b>, desde que tais operações:</p>	<p>§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:</p>
<p>I - tenham a mesma destinação prevista na alínea <i>a</i> do inciso I do caput; <b>(VETADO) (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013 – Conversão da MPV nº 594/2012)</b></p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>II – tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. <b>(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013 – Conversão da MPV nº 594/2012)</b></p>		
		<p>c) não contemplem operações inadimplentes.</p>
<p>§ 12. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, resultante da aplicação do disposto neste artigo, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas. <b>(VETADO) (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013 – Conversão da MPV nº 594/2012)</b></p>	<p>§ 12. <b>Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.</b>” (NR)</p>	<p>§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.”</p>
<p><b>Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012</b></p>	<p><b>Art. 9º</b> A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 10.</b> A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p><b>Art. 55.</b> A União, observadas a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de</p>	<p>“Art. 55. .... .....</p>	<p>“Art. 55. .... .....</p>





## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
serviços de sua competência relacionados, entre outros, a: I - segurança; II - saúde e serviços médicos; III - vigilância sanitária; e IV - alfândega e imigração		
	§ 1º Observada a disposição do caput, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos.	§ 1º Observado o disposto no caput, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.
	§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.” (NR)	§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.”
	<b>Art. 10.</b> Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	<b>Art. 11.</b> Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
<b>Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001</b>	<b>Art. 11.</b> A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:	<b>Art. 12.</b> A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:
<b>Art. 5º</b> Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. .....		
	“Art. 5º - A. Ficam as empresas públicas federais,	“Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais,



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)	exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.”
Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001.		
<b>Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006</b>	<b>Art. 12.</b> A Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 13.</b> A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 19.</b> Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, <b>que estava</b> prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro <b>de</b> 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. .....	“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória no 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de <b>2015</b> , recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. .....” (NR)	“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. .....”
		<b>Art. 14.</b> Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
		§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos,



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.
		§ 2º A extensão do prazo de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:
		I – do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
		II – do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
<b>Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011</b>		<b>Art. 15.</b> O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE.		“Art. 4º .....
§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE. .....		§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE. .....”
<b>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</b>		<b>Art. 16.</b> O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
<b>Art. 48.</b> O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.		“Art. 48. ....”
		Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:
		I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e
		II – emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”
		<b>Art. 17.</b> Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.
		§ 1º A autorização estabelecida no caput poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

13

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.
		§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.
		§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.
		§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:
		I – o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;
		II – a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;
		III – a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;
		IV – as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		V – o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;
		VI – o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;
		VII – a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.
		<b>Art. 18.</b> A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.
		<b>Art. 19.</b> Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:
		I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e
		II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		público-privadas.
		Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:
		I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;
		II - adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;
		III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações – FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e
		IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.
		<b>Art. 20.</b> Poderão ser pagos ou parcelados em até 360



## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		(trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.
		§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento dos demais encargos legais.
		§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.
		§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.
		§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.
<b>Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941</b>		<b>Art. 21.</b> O art. 4º, do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:





## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012)

17

Legislação	Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
<p><b>Art. 4º</b> A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.</p>		<p>“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.</p>
		<p>Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o caput deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente.”</p>
	<p><b>Art. 13.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 22.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

